

Edital de Concorrência Pública nº 03/2025 - Processo Licitatório nº 21226/2025



De Bianca Sampaio Braga Barbosa <bianca@mlydnersaneamento.com.br>
Para <editais@erechim.rs.gov.br>
Cópia Mariangela Laydner <mariangela@mlydnersaneamento.com.br>
Data 19-11-2025 19:38

- Erechim - Pedidos de Esclarecimentos - 19nov.pdf (~842 KB)
- MLaydner Saneamento - Impugnação - Erechim.pdf (~2,3 MB)
- 12 ALTERAÇÃO M LAYDNER DEVIDAMENTE REGISTRADA NA JUCERJA.pdf (~8,6 MB)

Caros senhores,

Encaminho anexos pedidos de esclarecimentos e impugnação administrativa ao Edital de Concorrência Pública nº 03/2025, tendo por objeto a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Erechim.

Gentileza confirmar o recebimento.

--

At.te

Protocolo nº <u>161</u>
Data: <u>21/11/25</u> Hora: <u>08:41</u>
Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim



SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Comissão Permanente de Contratação
Comissão de Agentes de Contratação
editais@erechim.rs.gov.br

1

Assunto: Pedidos de Esclarecimentos

Referência: Edital de Concorrência Pública nº. 03/2025 – Processo Licitatório nº. 21226/2025 – Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Erechim/RS

A **M Laydner Serviços LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. **18.983.002/0001-03**, com sede na **Rua Mexico 18 – salas: 306 a 313 – CEP: 20031-143 – Rio de Janeiro - RJ**, vem, nos termos do item 2.2 do Edital de Concorrência Pública nº. 03/2025, apresentar os seguintes pedidos de esclarecimentos:

Item do Edital	Pedido de Esclarecimento
Item 7.2 do Termo de Referência	Considerando: (i) que a Resolução 043/2025 da AGER admite que a utilização de solução individual de esgotamento seja computada para fins de cumprimento de metas de universalização; (ii) que o item 7.2 do Termo de Referência estabelece que a universalização do serviço de esgotamento sanitário será alcançada mediante a utilização do sistema separador absoluto; (iii) a necessidade de garantir a comparabilidade das propostas comerciais, e tendo em vista a diferença significativa de valores de CAPEX entre as alternativas de universalização por sistema separador absoluto e por soluções individuais; Entendemos: (i) que todas as propostas comerciais deverão ser precificadas considerando os custos de implantação do sistema de separador absoluto e que, na análise de exequibilidade das propostas comerciais, a Administração deverá considerar a necessidade de previsão de investimentos compatíveis com a adoção do sistema separador absoluto; e (ii) que os sistemas individuais poderão ser utilizados apenas em localidades muito



	<p>afastadas e em condições tecnicamente inviáveis para a solução tradicional com atendimento por rede coletora. Está correto o nosso entendimento?</p>
Edital	<p>Considerando que a Lei Municipal nº. 5.100, de 17 de novembro de 2011 instituiu o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada (FMGC), o qual conta com recursos significativos atualmente disponíveis para investimentos diversos em saneamento básico, entre outros, questiona-se:</p> <p>(i) o FMGC continuará existindo após a celebração do contrato de concessão? Caso positivo, como se dará a gestão e aplicação dos recursos durante a vigência do contrato?</p> <p>(ii) os recursos atualmente existentes no FMGC, poderão ser utilizados pela futura concessionária para custear investimentos que integram o escopo do objeto licitado?</p> <p>(iii) há previsão de utilização do FMGC para o pagamento de eventual indenização à concessionária anterior (CORSAN)?</p> <p>(iv) qual o valor total atualmente disponível no FMGC?</p> <p>Pede-se, ainda, que o valor total disponível, bem como as possibilidades de sua utilização sejam indicados de forma expressa no Edital.</p>
Tabela de preços de Serviços Diversos e Complementares da AGER, Anexo II – Estrutura Tarifária Referencial e Anexo V – Termo de Referência	<p>Considerando que as Tabelas 43 e 44 do Anexo V (Termo de Referência) contemplam os valores da composição do preço de ligação de água e de esgoto, em valores que oscilam entre R\$ 386,76 e R\$ 981,75, a depender do tipo de pavimento;</p> <p>Considerando, por outro lado, que a tabela de serviços complementares atualmente em vigor, de acordo com as normas da Agência Reguladora de Erechim (AGER), e anexa ao Edital contempla valores de ligação de água e esgoto significativamente inferiores àqueles constantes nas tabelas 43 e 44 do Anexo V;</p> <p>Entendemos que a Tabela de Serviços Complementares será revisada para adequar os valores dos serviços complementares de ligação de água e esgoto (e demais serviços complementares) à realidade dos custos incorridos pelo prestador. Está correto o nosso entendimento?</p>



Cls. 4.2 e 29.3.1 do Contrato. Item 5.3 da matriz de riscos. Item 11.3 do EVTE.	Considerando que o EVTE prevê que as economias residenciais aptas à Tarifa Social representam 5,48% das economias residenciais e 4,77% do total de economias, entendemos que o percentual de economias totais a ser considerado para fins de reequilíbrio é de 4,77% e não 5,48%. Está correto o nosso entendimento?
Edital e Anexo D da Minuta do Contrato	No Edital de Concorrência Pública nº. 03/2025 a "Área da Concessão" contempla o perímetro urbano do Município de Erechim, incluindo os distritos de Capoerê e Jaguaretê. Contudo, o Anexo D da Minuta do Contrato, especificamente no Quadro 15, estabelece Metas para Cobertura dos serviços de esgotamento sanitário na <u>área rural</u> do Município, as quais foram extraídas do PMSB. Considerando que o PMSB é um documento mais abrangente que o Edital, entendemos que a reprodução, no Anexo D da Minuta do Contrato de Concessão, das metas relativas à cobertura de esgotamento sanitário na área rural de Erechim foi um equívoco e tais metas devem ser desconsideradas, de modo que o objeto do contrato licitado não engloba as áreas rurais. Está correto o nosso entendimento?
Edital	A Lei Municipal nº. 5.100, de 17 de novembro de 2011 estabelece em seu art. 4º, I, alíneas "a" e "b" que 100% (cem por cento) do faturamento com os serviços de esgotamento sanitário em Erechim e 5% (cinco por cento) do faturamento com os serviços de abastecimento de água devem ser destinados ao Fundo Municipal de Gestão Compartilhada. Contudo, a referida Lei Municipal não é citada ou considerada no Edital de Licitação. Neste contexto, indaga-se: a Lei Municipal nº. 5.100, de 17 de novembro de 2011 será revogada antes da data de entrega das propostas na licitação?
Minuta do Contrato de Concessão e Anexo V - Termo de Referência	Considerando que a cláusula 8.1 da Minuta do Contrato de Concessão estabelece que a concessionária deverá cumprir, obrigatoriamente, <u>as metas</u> integrantes do Anexo V do Edital (Termo de Referência); Considerando que eventual caráter vinculativo de todas as previsões constantes no Termo de Referência trará impactos substanciais aos valores de opex e capex do projeto e que, no



	<p>geral, deve ser conferido à Concessionária certo grau de liberdade para planejar os seus investimentos, sempre com plena observância às metas e indicadores contratuais;</p> <p>Entendemos que, com exceção das metas e indicadores, as demais disposições do Termo de Referência são meramente referenciais, e não vincularão a futura concessionária. Está correto o nosso entendimento?</p>
Item 27 do Edital	<p>O item 27 do Edital prevê o pagamento de outorga onerosa no valor de R\$ 140 milhões pelo vencedor da licitação, a ser depositado em juízo em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº 5007413-75.2023.8.21.0013, movida pelo Município em face da CORSAN. Contudo, há outras duas ações judiciais nas quais o Município de Erechim e a CORSAN são partes, e que envolvem pleitos de reequilíbrios pendentes e a apuração do valor da indenização devida à CORSAN na hipótese de extinção da concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário (processos nº. 5002873-91.2017.8.21.0013 e 5011460-24.2025.8. 21.0013).</p> <p>Considerando a necessidade de haver segurança jurídica para o processo licitatório em tela, bem como a previsão editalícia de depósito do valor alegadamente relativo à indenização em apenas uma das diferentes ações judiciais pertinentes ao tema, qual a solução jurídica pretendida pelo Município em relação às demais ações judiciais que envolvem a apuração e obrigação de o Município indenizar a CORSAN pelos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados? Qual segurança os potenciais licitantes têm de que, ao depositar o valor da outorga onerosa em apenas uma das ações judiciais existentes, será possível efetivamente assumir o sistema e a prestação dos serviços de água e esgoto em Erechim?</p>
Item 29 do Edital e cláusula 31.1.1 do Contrato	<p>A cláusula 31.1.1 do Contrato prevê como data-base a data da elaboração da estrutura tarifária prevista no Anexo II do Edital.</p> <p>Considerando, neste contexto, que o item 29 do Edital prevê que a data-base da estrutura tarifária referencial é o mês de maio de 2025, entendemos que quando da assinatura do contrato de concessão a estrutura tarifária será reajustada para contemplar a</p>



	<p>variação inflacionária compreendida entre o início do mês de maio de 2025 e a data de assinatura do contrato de concessão, independentemente de o referido período ser inferior ou superior ao prazo de 12 (doze) meses. Está correto o nosso entendimento?</p>
Minuta do Contrato de Concessão	<p>Considerando que a cláusula 14.9 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que o capital social subscrito da SPE deverá corresponder a 10% (dez por cento) dos investimentos indicados na proposta comercial da licitante vencedora (plano de negócios);</p> <p>Considerando que a integralização do capital social subscrito representará custos relevantes para a futura concessionária;</p> <p>Considerando que cada licitante apresentará proposta comercial com previsões distintas de valores estimados para os investimentos necessários ao atendimento das metas do objeto licitado;</p> <p>Considerando que, neste cenário, a depender das projeções unilaterais de investimentos de cada licitante, os custos a serem incorridos com a execução do contrato serão diretamente afetados no que diz respeito à obrigação de integralização futura do capital social da SPE, o que acaba prejudicando a efetiva comparação entre as propostas apresentadas na licitação, em violação à isonomia;</p> <p>Sugerimos que o capital social mínimo exigido da SPE seja calculado considerando os investimentos projetados no EVTE e no Termo de Referência, de modo que todas as licitantes passem a considerar custo idêntico com a futura integralização, sob pena de inviabilizar a comparação isonômica entre as propostas.</p>
219 do Edital e Cláusula 14.9 da Minuta do Contrato de Concessão	<p>Considerando que a cláusula 14.9 da Minuta do Contrato de Concessão exige que a Concessionária integralize o seu capital social em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor total dos investimentos previstos para o primeiro ano da concessão, bem como que o restante das integralizações ocorra no início de cada ano da concessão, sempre em valor equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) dos investimentos previstos para o respectivo ano;</p>



	<p>Considerando que o item 219 do Edital estabelece que será admitida a integralização de despesas incorridas pela licitante vencedora até a outorga da concessão;</p> <p>Entendemos que será possível abater do valor da integralização do capital social as despesas pré-operacionais, como, por exemplo o valor gasto com o reembolso dos estudos da FUNDACE. Está correto o nosso entendimento?</p>
Edital - Republicação	<p>Considerando que o Município de Erechim publicou apenas a informação de que o Edital e seus anexos foram retificados em conformidade com o conjunto de documentos disponibilizado em 13 de outubro de 2025;</p> <p>Considerando que, apesar de os portais da licitação contemplarem links para acesso à modelagem republicada em 13 de outubro de 2025, nele constam documentos retificados posteriormente e divulgados em 14 de outubro de 2025, incluindo o próprio Edital de Licitação, assinado no dia 14/10;</p> <p>Considerando, ainda, que constam no link da documentação republicada em 13 de outubro de 2025 documentos datados de 10 de outubro de 2025 e também outras versões dos mesmos documentos, como o próprio Edital, datadas de 14 de outubro de 2025;</p> <p>Indaga-se: quais são os documentos definitivos e atualizados que devem ser observados pelos licitantes? O conjunto de documentos divulgado em 13 de outubro de 2025? Ou o conjunto de documentos divulgado em 14 de outubro de 2025?</p>



<p>Itens 21 e 29 do Edital e Anexo III do Edital</p>	<p>Considerando que os itens 21 e 29 do Edital estabelecem que a “data-base da proposta”, a ser utilizada como referência para a apresentação da proposta comercial e como marco inicial para contagem dos prazos a serem aplicados para fins de reajuste tarifário, é o mês de maio de 2025;</p> <p>Considerando, por outro lado, que o Anexo III (Diretrizes para Proposta Comercial) do Edital prevê que o “Plano de Negócios deverá ser apresentado em milhares de Reais e todos os valores constantes deverão estar expressos na data limite para apresentação da PROPOSTA”;</p> <p>Entendemos que para fins de elaboração do Plano de Negócios os licitantes deverão atualizar a estrutura tarifária referencial de maio de 2025 para a data de apresentação da proposta (03 de dezembro de 2025), considerando a variação do IPCA no período. Está correto o nosso entendimento?</p>
<p>Anexo III do Edital</p>	<p>O Anexo III (Diretrizes para Proposta Comercial) do Edital prevê que o “Plano de Negócios deverá ser apresentado em milhares de Reais e todos os valores constantes deverão estar expressos na data limite para apresentação da PROPOSTA”.</p> <p>Considerando que na data de apresentação da proposta (03 de dezembro de 2025) o índice oficial do IPCA relativo ao mês de novembro ainda não terá sido divulgado, entendemos que o IPCA do mês de novembro deverá ser estimado em patamar idêntico ao percentual do mês de outubro. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor especificar qual índice e periodicidade deverão ser observados pelos licitantes, de modo a garantir que todos os planos de negócios dos licitantes considerem as mesmas bases e índices de atualização monetária.</p>



Item 27 do Edital e Anexo VII do Edital	O item 27 do Edital e o Anexo VII do Edital estabelecem que a concessionária deverá depositar judicialmente o valor de R\$ 140 milhões, a título de outorga onerosa, em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº. 5007413-75.2023.8.21.0013, em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato de concessão. Entendemos que o depósito judicial deverá ser realizado em dinheiro, não sendo admitida a sua substituição por seguro-garantia judicial ou qualquer outra espécie de garantia. Está correto o nosso entendimento?
---	---

Pede-se que as respostas aos pedidos de esclarecimentos apresentados sejam divulgadas de forma breve, a fim de conferir segurança jurídica para o universo de potenciais licitantes e em prestígio ao princípio constitucional da transparência.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de novembro de 2025.

MARIANGEL
A CORREA
LAYDNER:40
904717020

Assinado de forma digital por
MARIANGELA CORREA
LAYDNER:40904717020
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=47084072600128, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=videoconferencia,
cn=MARIANGELA CORREA
LAYDNER:40904717020
Dados: 2025.11.19 19:29:54 -03'00'

Mariangela Correa Laydner